DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7170/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/967/2016
PROTOCOLO	: 1654126
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE - REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 306/2015,** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema como contratante e a empresa Comercial Isototal Ltda como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 109/2015.**

O objeto desta contratação pública é a aquisição de mobiliários a serem utilizados pelo Hospital Municipal de Ivinhema, com o valor de **R$ 39.927,60 (trinta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).**

Esclarece-se que por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6154/2017 (fls.345-348), publicada no DOE/TCE/MS nº 1577 de 03/07/2017, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 109/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 306/2015.

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 26766/2018, às fls. 385-387.

Em seguida, o Ministério Público de contas, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 7223/2019 (fls. 388), concluindo pela regularidade da execução do contrato em apreço e ressalva à intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à execução financeira do Contrato Administrativo nº 306/2015.

O presente Contato Administrativo 306/2015 (fls. 385-387), tem por objeto a contratação pública é a aquisição de mobiliários a serem utilizados pelo Hospital Municipal de Ivinhema, com o valor de R$ 39.927,60 (trinta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 39.927,60
Nota de Empenho	R$ 39.927,60
Ordens de Pagamento	**R$ 39.927,60**
Notas Fiscais	**R$ 39.927,60**

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas relacionados quanto a 3ª fase, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Verifica-se dos autos que os documentos foram enviados em 16/07/2018 (fls. 370), sendo que o último pagamento ocorreu no dia 30/11/2015 (fls. 374), extrapolando o prazo de 15 dias úteis estabelecido na legislação, o que impõe a aplicação de multa.

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 306/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, CNPJ nº 11.112.312/0001-03 e a empresa Comercial Isototal Ltda., CNPJ nº 06.305.092/0001-02, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** sob a responsabilidade de **Eder Uilson França**, CPF/MF nº 390.231.411-72, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA